CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015-E-2023

EXPEDIENTE
22/06/23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023, que ***"DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS PARA FINS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, MEDIANTE PERMISSÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise cria regras para o uso e ocupação de áreas públicas no Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fl. 06 verso e documentos de fls. 07, tendo o proponente alegado que este tem por objetivo buscar melhores condições de aproveitamento do espaço público, criando condições de sua manutenção e renda para o Município, sendo este importante ferramenta de planejamento urbano.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Após analise, a Procuradoria do Legislativo, apresentou parecer (fls. 8/24) no qual considera o projeto regular, tendo ainda apontado a necessidade de receber emendas de técnica legislativa, o que esta comissão entendeu por bem em acatar para melhor adequação do projeto, as quais acompanham este parecer.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Jun-2023-11:29-04401-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 27

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015-E-2023

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2, inciso 1, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta ao Projeto de Lei Complementar n.015-E-2023, 25 (vinte e cinco) emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 28

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015-E-2023

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei Complementar tem por objetivo estabelecer regras para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer ou similares e banca de revistas e jornais.

Parágrafo único – A ocupação de áreas públicas para fins econômicos dar-se-á mediante permissão de uso, por prazo determinado."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O uso e ocupação de espaços públicos municipais serão permitidos para fins de instalação de equipamento a que se refere esta Lei Complementar, para o exercício de atividade econômica, desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Executivo Municipal consistente na permissão de uso.

Parágrafo único – A remuneração mensal a ser paga pelos permissionários será fixada em preço público por Decreto do Poder Executivo, observando-se as características de cada atividade, sendo que a expedição de guia para pagamento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O caput do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições: (.....)"

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O inciso V do caput do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – .....

(.....)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 29

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015-E-2023

V – procedimento de manifestação de interesse: é um instrumento que pode ser utilizado pelo Poder Público para que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, por sua conta e risco, apresentem estudos de viabilidade de um projeto, com a finalidade de subsidiar a administração pública junto à iniciativa privada para a consolidação de um projeto;

(.....)"

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O caput do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – A presente Lei Complementar deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:
(.....)"

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O caput do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger acrescido do seguinte inciso:

"Art. 4º – .....

(.....)

VII – as licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outras que a venham a substituir."

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, respeitados os limites da legislação específica, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei Complementar e demais legislação pertinente, especialmente o Código de Posturas."

Fls. 32

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015-E-2023

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O caput do artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – Aqueles que estiverem utilizando o espaço público, quaisquer que sejam suas atividades, se responsabilizarão pela conservação, manutenção, limpeza e higiene da área utilizada e do entorno do mesmo num raio de 50 (cinquenta) metros, obedecendo às normas vigentes correspondentes ao ramo explorado e em conformidade com as disposições desta Lei Complementar e do regulamento específico, devendo ser responsabilizado por qualquer dano que causar a terceiro ou ao bem público por sua culpa ou dolo.
(.....)"

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – O poder de polícia administrativa referente às atividades de que trata esta Lei Complementar será exercido pelos fiscais da Secretaria Municipal de Planejamento, pela fiscalização de posturas, da Secretaria Municipal de Saúde, pela vigilância sanitária, Secretaria Municipal da Fazenda, pela fiscalização tributária, Secretaria Municipal de Defesa Social, por meio da Guarda Municipal e Agentes Trânsito, e demais órgãos competentes, inclusive os conveniados, por meio da Polícia Militar de Minas Gerais, nos termos da legislação e regulamentos pertinentes.

§ 1º – O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Municipal no âmbito de sua competência.

§ 2º – No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos respectivos autos administrativos, além das infrações a esta Lei Complementar, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, inadequados ou não permitidos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes."

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º – A instalação de equipamento previsto nesta Lei Complementar deverá ser precedida de procedimento aberto de manifestação de interesse e terá sua exploração

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 31

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015-E-2023

definida por meio de chamamento público, assinatura do termo de permissão de uso e emissão dos respectivos alvarás, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único – A instalação do equipamento será de responsabilidade do permissionário e deverão ser observadas, rigorosamente, as especificações do projeto, as normas técnicas e memorial descritivo, no prazo e demais condições estabelecidas no decreto regulamentador desta Lei Complementar e no edital de chamamento público."

Emenda nº 11 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 14 – Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei Complementar não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins."

Emenda nº 12 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 21 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 – O instrumento de outorga sobre o uso e a ocupação da área pública para fins de instalação de equipamentos previstos nesta Lei Complementar, bem como sua fiscalização serão definidos em regulamento próprio, mediante Decreto do Poder Executivo."

Emenda nº 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 23 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 23 – As outorgas concedidas pelo Município nos termos previstos nesta Lei Complementar somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público que poderá ser fixado pela Administração Municipal e/ou o cumprimento de encargos pré-estabelecidos para o reordenamento dos espaços e praças públicas municipais, como zelar pela área ocupada, manter a vegetação, jardins e a boa aparência do local."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 32

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015-E-2023

Emenda nº 14 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 24 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 24 – A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos desta Lei Complementar, dar-se-á por meio de permissão de uso, onerosa e pelo prazo de até 5 (cinco) anos, que será renovada por iguais períodos desde que esteja o permissionário prestando serviços a contento e cumprindo as obrigações assumidas."

Emenda nº 15 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O parágrafo 6º do artigo 25 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 25º – .....

(.....)

§ 6º – O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei Complementar fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da cassação da permissão."

Emenda nº 16 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 26 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 26 – A permissão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante decreto do prefeito municipal nos termos dispostos nesta Lei Complementar, no seu regulamento e nos respectivos termos de permissão de uso."

Emenda nº 17 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O inciso III do caput do artigo 27 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 27 – .....

(.....)

III – mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar ou no seu regulamento."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 33

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015-E-2023

Emenda nº 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 28 – Considera-se infração o descumprimento ao estabelecido nesta Lei Complementar, seu regulamento, no Código de Posturas, no Código Tributário e demais legislação pertinente.

§ 1º – O descumprimento desta Lei Complementar implicará nas seguintes penalidades;

I – advertência;
II – multa de até 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) e, em caso de reincidência, o dobro;
III – apreensão de equipamentos móveis;
IV – suspensão ou interdição;
V – cassação da permissão.

§ 2º – A aplicação das penalidades não se sujeita à sequência estabelecida no § 1º do caput deste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e dos danos que dela provierem para a questão urbanística referente ao uso do espaço público."

Emenda nº 19 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 29 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 29 – Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas, de modo a fazer cessar a continuidade da infração, sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo, bem como penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei Complementar, aquelas que constam nesta Lei Complementar, em seu regulamento, no Código de Posturas, Código Tributário e demais legislação pertinente."

Emenda nº 20 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O caput do artigo 31 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 – Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso para os estabelecimentos que foram instalados irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 34

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015-E-2023

Permanente (APP) e em áreas de risco, bem como aqueles que estejam locados, cedidos, arrendados ou utilizados para fins diversos daqueles permitidos por esta Lei Complementar ou que, por qualquer motivo, estejam desativados ou sem funcionamento. (.....)"

Emenda nº 21 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O caput do artigo 32 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 32 – O permissionário que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei Complementar, está sujeito, além das penalidades previstas na legislação municipal pertinente (Código de Posturas, Código Tributário, leis e regulamentos próprios), a:
(.....)"

Emenda nº 22 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 33 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 33 – O pagamento do preço público ou encargos assumidos em razão da permissão de uso estabelecidos nesta Lei Complementar não substitui o pagamento obrigatório de taxas de licença de funcionamento, ocupação de espaços públicos e outras previstas na legislação pertinente."

Emenda nº 23 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 34 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 34 – Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber."

Emenda nº 24 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 35 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 35

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015-E-2023

"Art. 35 – Aplica-se a esta Lei Complementar, no que couber, as disposições do Código de Posturas, Código Tributário, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Plano Diretor, da Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016 e demais leis urbanísticas."

Emenda nº 25 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 36º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 36 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
24/06/23

Comunicado nº 204/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015-E-2023	Dispõe sobre as regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016-E-2023	Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017-E-2023	Altera a redação do Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando alterar o número de vagas, e adequar os vencimentos ao piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681